

PROJETO LEI

Consolida o Plano de Carreira dos Trabalhadores em Educação da Rede Federal de Ensino e dispõe sobre a Reestruturação e unificação das carreiras e cargos do magistério da união e do PCCTAE neste plano de carreira, incluída suas autarquias e suas fundações.

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica consolidado o Plano de Carreira dos Cargos Docente e Técnico Administrativo em Educação da Rede Federal de Ensino, denominados Trabalhador em Educação – Docente e Trabalhador em Educação – Técnico Administrativo, que reestrutura as carreiras do magistério da união e o PCCTAE, nos termos desta lei.

§ 1º. A reestruturação compreende as carreiras e os cargos do magistério da união e do PCCTAE, de que tratam, respectivamente, Lei nº 7.596, de 10/04/1987, o Decreto 94.664, de 23/07/1987 – Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos- PUCRCE, as Leis nº 11.344, de 08/09/2006, e 11.784, de 22/09/2008, a Lei 11.892 de 29 de dezembro de 2008. (citar todas as leis e Decretos que tratam as carreiras reestruturadas)

§ 2º. O regime jurídico dos titulares dos cargos Docente e Técnico Administrativo em Educação, instituído pela lei nº 8.112, de 11/12/1990, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º. A Carreira dos Cargos Docente e Técnico Administrativo em Educação da Rede Federal de Ensino expressará os princípios insculpidos nos artigos 206 e 207 da Constituição, em especial a garantia do padrão de qualidade do ensino, a valorização dos profissionais da educação, o piso salarial nacional e a indissociabilidade entre pesquisa, ensino e extensão.

Título II

Da Administração e Supervisão da Carreira

Art. 3º. A administração da Carreira dos Cargos Docente e Técnico Administrativo em Educação da Rede Federal de Ensino caberá a cada Instituição Federal de Ensino – IFE, no limite do seu quadro de pessoal.

§ 1º. A responsabilidade institucional será exercida preservando a democracia nas relações internas, o respeito à estrutura deliberativa colegiada e a valorização do espaço público próprio para o desenvolvimento das atividades acadêmicas e administrativas.

§ 2º. Respeitada a autonomia das IFEs, prevista na legislação vigente, e o disposto nesta Lei, o Ministério da Educação exercerá as atribuições de estudo e supervisão no que se refere às instituições alcançadas por este artigo.

Título III

Da Isonomia

Art. 4º. A isonomia salarial será assegurada pela remuneração uniforme do trabalho prestado, no mesmo nível de classificação ou titulação em que estiver o docente ou técnico administrativo em educação, vinculados na malha salarial pelo padrão de vencimento 1 do nível de Classificação E do cargo Técnico Administrativo em Educação e do cargo Docente no nível de classificação graduado, bem como pela uniformidade de critérios gerais para progressão e para ingresso, obrigatoriamente por concurso público, conforme previsto na Legislação Vigente.

Art. 5º. Ficam resguardados todos os benefícios, direitos, garantias e vantagens pessoais adquiridos anteriormente pelos ocupantes de cargos das carreiras reestruturadas por esta lei, inclusive os direitos adquiridos com aposentadorias e instituição de pensões, decorrentes de norma em vigor na época de sua concessão ou de decisão judicial, garantindo-se, para todos os efeitos, a irredutibilidade remuneratória.

Parágrafo único. Farão parte da malha salarial, enquanto padrões de vencimentos, incorporados aos vencimentos básicos de cada integrante da carreira reestruturada, as gratificações e parcelas nominalmente identificadas, conforme o anexo **?(Qual o anexo?)**....dessa Lei.

Título IV

Do Pessoal que compõe o Plano de Carreira dos Cargos Docente e Técnico Administrativo em Educação da Rede Federal de Ensino

Capítulo I: Das Atividades do trabalhador em Educação Federal

Art. 6º. São consideradas atribuições próprias do trabalhador em Educação Federal;

- I. As pertinentes à pesquisa, ensino e extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, a capacitação para o trabalho, à produção do conhecimento, à relação com a sociedade, à ampliação e transmissão do saber e da cultura;
- II. As relacionadas com a formação continuada e a participação em eventos científicos;
- III. As inerentes ao exercício da administração acadêmica, de direção, coordenação, chefia e assessoramento na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente. Observando o estabelecido nos artigos 15 e 16 desta lei.

Parágrafo único. Será reconhecida, inclusive durante o estágio probatório, a participação sindical, associativa e em entidades científicas, artísticas, esportivas e culturais, cujo exercício não implicará qualquer prejuízo remuneratório ou descontinuidade no tempo de serviço.

Capítulo II: Do Corpo de Trabalhadores em Educação Federal

Art. 7º. O corpo de Trabalhadores em Educação será constituído pelos Professores integrantes da carreira de Trabalhadores em Educação Federal, Professores Visitantes e Professores Substitutos.

Art. 8º. O Plano de Carreira dos Cargos Docente e Técnico Administrativo em Educação da Rede Federal de Ensino, estrutura-se em cargo único denominado Trabalhador em Educação Federal, subdividido em duas áreas, Docente e Técnico Administrativo em Educação, compreendidos em cinco Níveis de Classificação, cada um com 13 (treze) padrões remuneratórios, e quatro níveis de capacitação, conforme os Anexos **?(Qual o**

anexo?).....desta Lei.(Encaminhar as duas propostas: (3 e 5 taes) e (4 e 5 docentes)) Quais são?

I – Trabalhador em Educação Federal – Docente:

- a) Nível de Classificação Graduação;
- b) Nível de Classificação Aperfeiçoado;
- c) Nível de Classificação Especialização;
- d) Nível de Classificação Mestrado;
- e) Nível de Classificação Doutorado.

II – Trabalhador em Educação Federal – Técnico Administrativo:

- a) Nível de Classificação A;
- b) Nível de Classificação B;
- c) Nível de Classificação C;
- d) Nível de Classificação D;
- e) Nível de Classificação E.

Art. 9º. Poderá haver a contratação de Trabalhador em Educação Visitante pelo prazo de dois anos, renovável no máximo por mais dois anos, por uma única vez, e na forma da legislação em vigor, e a partir de regulamentação complementar a esta Lei.

Art. 10º. Poderá haver a contratação de Trabalhador em Educação Substituto por prazo limitado, na forma da legislação em vigor, para substituições eventuais de **membros** da carreira de Trabalhadores em Educação Federal. **Vincular os afastamentos as licenças Análogo aos docentes.**

Capítulo III: Da Comissão Permanente de Trabalhadores em Educação Federal

Art. 11º. Haverá em cada campus das IFEs uma Comissão Permanente de Trabalhadores em Educação Federal – CPTEF, com a eleição paritária, pelos pares, de docentes e técnicos administrativos em educação.

§ 1º. À CPTEF caberá prestar assessoramento ao órgão colegiado competente da IFE, para formulação e acompanhamento do processo de desenvolvimento na carreira e da execução da política de pessoal dos Trabalhadores em Educação Federal.

§ 2º As atribuições e formas de funcionamento da CPTEF serão definidas em resolução do órgão colegiado superior da IFE, formado apenas por ocupantes da carreira dos Trabalhadores em Educação Federal.

Capítulo IV: Do Ingresso na Carreira

Art. 12º. O ingresso no Plano de Carreira dos Cargos Docente e Técnico Administrativo em Educação da Rede Federal de Ensino dar-se-á mediante habilitação em concurso público, somente podendo ocorrer no nível remuneratório 1 (um) do Nível de Classificação pretendido, de acordo com a escolaridade exigida para cada um desses níveis, conforme previsto no Anexo **?(Qual o anexo?)**.....desta Lei.

Parágrafo Único. Para o concurso a que se refere este artigo, será exigida a formação de acordo com Nível de Classificação do Trabalhador em Educação Federal – Técnico Administrativo, conforme o Anexo **?(Qual o anexo?)**..... desta Lei, e graduação quando se tratar do Trabalhador em Educação Federal - Docente.

Capítulo V: Do Regime de Trabalho

Art. 13º. O Trabalhador em Educação Federal será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

A) **Cargo Docente:**

- I. 40 horas, com dedicação exclusiva, conforme prevê a legislação atual;
- II. 40 horas semanais de trabalho; e
- III. Tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

B. Cargo Técnico Administrativo em Educação:

- I. Regime de 30 horas

Parágrafo Único. No caso do cargo docente, o regime preferencial adotado será o de Dedicação Exclusiva.

Capítulo VI: Do Desenvolvimento na Carreira

Art.14º. O desenvolvimento do Trabalhador em Educação Federal na carreira valorizará, de forma equilibrada, o tempo de serviço, a formação continuada, a capacitação profissional e a avaliação da execução do plano de trabalho aprovado na sua unidade de lotação.

§ 1º. A avaliação da execução do plano de trabalho do Trabalhador em Educação Federal será realizada no âmbito institucional, considerando a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho e a diversidade das práticas pedagógicas, acadêmicas, administrativas e características de cada área do conhecimento.

§ 2º. A progressão de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, ocorrerá após o cumprimento, pelo Trabalhador em Educação Federal, do interstício de 18 (dezoito) meses em um padrão de vencimento.

§ 3º. Os certificados ou diplomas de cursos acima daqueles estabelecidos como necessários para o ingresso no cargo de Trabalhador em Educação Federal serão reconhecidos como percentual de incentivo à qualificação, de acordo com a tabela prevista no Anexo .?(Qual o anexo?).....desta Lei.

§ 4º. As IFEs seguirão regulamento próprio, aprovado pela CPTEF, para estabelecer os procedimentos para elaboração dos planos de trabalho dos Trabalhadores em Educação Federal.

Título V

Das Disposições Gerais

Art. 15º. O trabalhador em Educação Federal será remunerado mediante parcela única que corresponderá à combinação do nível remuneratório, com o regime de trabalho e a titulação, na forma prevista neste capítulo.

Parágrafo único. Ficam resguardados, na forma prevista no artigo 5º desta Lei, todos os benefícios, direitos, garantias e vantagens pessoais adquiridos anteriormente pelos ocupantes dos cargos das carreiras reestruturadas, sendo consignados em separado da parcela referente à remuneração.

Art. 16º. O piso nacional atribuído ao Trabalhador em Educação Federal será o padrão de vencimento 01, nível I de capacitação, do Nível de Classificação A e corresponderá ao equivalente ao salário mínimo calculado pelo DIEESE.

Art. 17º Os demais níveis remuneratórios da carreira de Trabalhador em Educação Federal são determinados mediante variação crescente, a razão de 5% (cinco por cento), a cada padrão de vencimento na malha salarial.

Art. 18º. Os níveis remuneratórios da carreira de Trabalhador em Educação Federal - Docente, a partir do que estiver estabelecido na malha salarial para o regime de trabalho de 40 horas semanais, serão reduzidos ou acrescidos dos seguintes percentuais:

- I. De 50% (cinquenta por cento) de redução para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;
- II. De 55%(cinquenta e cinco) de acréscimo para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva;

Art. 19º. Sobre o valor referente ao nível remuneratório em que se encontra enquadrado o Trabalhador em Educação Federal, a título de incentivo à qualificação, incidirão os seguintes percentuais relativos à correspondente titulação:

- I. De 75% (setenta e cinco por cento) para os detentores do título de doutor;
- II. De 52% (cinquenta e dois por cento) para os detentores do título de mestre;
- III. De 35% (trinta e cinco por cento) para os detentores do título de especialista;
- IV. De 25% (vinte e cinco por cento) para os detentores do título de Graduação;
- V. De 20% (vinte por cento) para os detentores do Ensino Médio profissionalizante ou Ensino Médio com Curso Técnico completo);
- VI. De 15% (quinze por cento) para os detentores do Ensino Médio;

VII. De 10% (dez por cento) para os detentores do curso Fundamental completo.

§ 1º. O acréscimo dos percentuais de titulação não será cumulativo.

§ 2º. Em hipótese alguma incidirão os itens acima para cargos em que a formação seja obrigatória para o seu ingresso.

Art. 20º. Ao Trabalhador em Educação Federal em efetivo exercício, serão concedidos como dias de férias anuais, de acordo com a legislação vigente:

I. Cargo Docente – 45 dias;

II. Cargo Técnico Administrativo em Educação – 30 dias.

Art. 21º. Será criado nas IFEs um programa de capacitação permanente para os Trabalhadores em Educação Federal, para o qual haverá previsão orçamentária equivalente a 1% da folha de pagamento e a previsão de afastamentos para formação continuada dos integrantes da carreira, sem prejuízo das atividades.

Capítulo III: Da Transferência ou Movimentação

Art. 22º. O Trabalhador em Educação Federal poderá obter transferência ou movimentação dentro de toda Rede Federal de Ensino.

Parágrafo único. A transferência ou movimentação dar-se-á por solicitação do Trabalhador em Educação Federal, dependendo da existência de vaga e da aquiescência das IFEs envolvidas.

Capítulo IV: Do Afastamento

Art. 23º. Além dos casos previstos na legislação vigente, os ocupantes da Carreira dos Trabalhadores da Educação Federal poderá afastar-se das suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da sua atividade, nas seguintes hipóteses.

- I. Para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou internacional;
- II. Para prestar colaboração a outra instituição pública de ensino, pesquisa e extensão;
- III. Para comparecer a congresso ou reunião relacionada com atividades acadêmicas;
- IV. Para participar de órgão de deliberação coletiva, atividades sindicais, associativas, em entidades relacionadas com o campo de conhecimento do Trabalhador em Educação Federal ou outros relacionados com as funções acadêmicas e administrativas.

§ 1º. O prazo de autorização para afastamento previsto no item I deste artigo será regulamentado pela IFE, não podendo exceder, em nenhuma hipótese, o prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º. O afastamento a que se refere o item II não poderá exceder 4 (quatro) anos.

§ 3º. A concessão do afastamento a que se refere o item I importará no compromisso de, ao seu retorno, o Trabalhador em Educação Federal permanecer na IFE por tempo igual ao do afastamento, incluídas as prorrogações.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo ao Trabalhador em Educação Federal que realizar curso de pós-graduação na IFE a que pertence.

§ 5º.O afastamento será autorizado, mediante edital público, pelo dirigente máximo da IFE, com base na aprovação da instância colegiada de lotação do Trabalhador em Educação Federal, observada a legislação vigente.

Art. 25º. O Trabalhador em Educação Federal, após 5 (cinco) anos de efetivo exercício da sua função na IFE, em regime de dedicação exclusiva, fará jus a 6 (seis) meses de licença para capacitação, assegurada a percepção da remuneração e demais vantagens do cargo.

Parágrafo único. A concessão da licença para capacitação tem por fim permitir o afastamento do Trabalhador em Educação Federal para realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com as normas definidas pelo órgão colegiado superior da IFE.

Título VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26º. O reenquadramento na carreira de Trabalhador em Educação Federal dos ocupantes das carreiras reestruturadas far-se-á de acordo com os quadros de equivalência no Anexo **?(Qual o anexo?)**.....desta Lei.

§ 1º. Os Professores e Técnico-administrativos em Educação, aposentados e pensionistas, serão enquadrados da mesma forma que os ativos, resguardada a equivalência em relação ao topo da estrutura da carreira em vigor na data da sua aposentadoria.

§ 2º.O Trabalhador em Educação Federal, ativo ou aposentado, que cumpriu os requisitos para a progressão funcional, mas ficou retido no nível ou na classe por tempo

superior previsto, e também os professores e técnico-administrativos aposentados com vantagens previstas em Lei, terão os períodos e níveis correspondentes acrescidos, em padrões de vencimento, no ato do reenquadramento.

Art. 27º. Aos Professores e Técnicos Administrativos, aposentados ou pensionistas, fica assegurado o direito de permanecer na carreira e no cargo em que estavam enquadrados anteriormente a esta reestruturação, garantindo-se, nestes casos, todos os benefícios, vantagens e as revisões gerais e os reajustes remuneratórios a que tinham e terão direito.

Art. 28º. A reestruturação promovida por esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeitos de aposentadoria e interstícios dos períodos aquisitivos de benefícios, direitos e vantagens, descontinuidade na contagem de tempo de exercício na carreira, no cargo e nas atribuições desenvolvidas até então pelos seus titulares.

Art. 29º. Aplicam-se os efeitos decorrentes da presente reestruturação, no que couber, aos Trabalhadores em Educação Federal, aposentados e pensionistas, que passam a gozar de todos os benefícios e vantagens previstos nesta Lei.

Art. 30º. Os efeitos financeiros, repercussões pecuniárias, bem como os direitos e vantagens decorrentes desta Lei, vigorarão a partir da data de sua publicação e as IFEs terão o prazo de 90 (noventa) dias para implantar os ajustes previstos e apresentar às suas instâncias superiores propostas de regulamentações.

Nara – Incluir os percentuais (step) para cada 18 meses de permanência em atividade, depois de ter chegado ao final da tabela e atender aos critérios para aposentadoria.

Art. 32º Ficam revogadas xxxx???

Art. 33º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.